

## JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1



### **JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PENAIS**

### **RESTORATIVE JUSTICE IN THE RESOLUTION OF CRIMINAL CONFLICTS**

**Railson Feitosa LIMA**

**Centro Universitário Presidente Antônio Carlos  
(UNITPAC)**

**E-mail: railson.k2@gmail.com**

**Wanderson Pereira da SILVA**

**Centro Universitário Presidente Antônio Carlos  
(UNITPAC)**

**E-mail: israel.wanderson@gmail.com**

**Leonardo Rossini da SILVA**

**Centro Universitário Presidente Antônio Carlos  
(UNITPAC)**

**E-mail: rossini.leonardo@gmail.com**



## RESUMO

A Justiça Restaurativa configura-se como uma justiça penal que não busca apenas a punição do infrator em sua essência, na ocorrência do fato delituoso, mas objetiva, por maneiras compositivas consensuais, reparar os danos decorrentes dele, bem como, nos casos em que couber, o restabelecimento das relações sociais. Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo estudar a utilização da justiça restaurativa na resolução de conflitos no âmbito penal brasileiro, valendo-se, para tanto, de pesquisa exploratória indireta, com revisão bibliográfica, adotando-se como método científico hipotético-dedutivo. Investiga-se os aspectos basilares da Justiça restaurativa, seus princípios norteadores e procedimentos. Busca-se também verificar as possibilidades de adoção da Justiça restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro. E, por fim, identificar a viabilidade e possíveis vantagens da implementação da Justiça Restaurativa no Estado do Tocantins. São utilizadas, para tanto, legislação e doutrinas que versam sobre o tema, bem como informações de estudos já realizados sobre a temática pesquisada. Ao final, verificou-se que a adoção do modelo de justiça restaurativa apresenta-se possível, através da interpretação, com foco conciliativo, de legislações já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como do desenvolvimento de projetos, voltados diretamente para sua implementação.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa. Legislação Penal. Práticas restaurativas

## ABSTRACT

Restorative Justice is configured as a criminal justice that does not only seek the punishment of the offender in its essence, in the occurrence of the tort, but aims, by consensual compositional ways, to repair the damage resulting from it, as well as, in cases where fit, the reestablishment of social relations. In this context, this article aims to study the use of restorative justice in the resolution of conflicts in the Brazilian criminal context, using, for this purpose, indirect exploratory research, with literature review, adopting it as a hypothetical-deductive scientific method. The basic aspects of restorative justice, its guiding principles and procedures are investigated. It also seeks to verify the possibilities of adopting restorative justice in the Brazilian legal system. And, finally, to identify the feasibility and possible advantages of implementing Restorative Justice in the State of

Tocantins. For this purpose, legislation and doctrines dealing with the subject are used, as well as information from studies already carried out on the researched topic. In the end, it was found that the adoption of the restorative justice model is possible, through the interpretation, with a conciliatory focus, of existing legislation in the Brazilian legal system, as well as the development of projects, aimed directly at its implementation.

**Keywords:** Restorative Justice. Criminal Law. Restorative Practices

## INTRODUÇÃO

O modelo de justiça retributiva adotado atualmente pelo Brasil e vários outros países, configura-se, de maneira rápida, pela atribuição de um caráter retributivo e preventivo à pena. Volta-se, portanto, à punição do indivíduo que, de alguma forma, contraria normas impostas à coletividade, e concomitantemente, visa coibi-lo de reincidir das mesmas práticas delitivas.

No entanto, com os altos índices de reincidência, novos modelos ou melhorias precisam ser pensadas, no sentido de diminuir a criminalidade e os danos resultantes dessa. E, justamente neste intento, surge o a proposta do modelo de justiça restaurativa.

A Justiça Restaurativa configura-se como uma justiça penal que não busca apenas a punição do infrator em sua essência, na ocorrência do fato delituoso, mas objetiva, por maneiras compositivas consensuais, reparar os danos decorrentes dele, bem como, nos casos em que couber promover o restabelecimento das relações sociais.

O presente estudo é direcionado pelo seguinte questionamento: É possível a utilização da justiça restaurativa na resolução de conflitos no âmbito penal brasileiro? Para tanto, tem como objetivo geral identificar as principais características da justiça restaurativa e suas possibilidades de adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro, no intento de resolução de conflitos penais.

Serão desenvolvidos os seguintes objetivos específicos: Estudar os aspectos basilares da Justiça restaurativa, seus princípios norteadores e procedimentos. Em seguida, verificar as possibilidades de adoção da Justiça restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro. E por fim, identificar a viabilidade e possíveis vantagens da implementação da Justiça Restaurativa no Estado do Tocantins.

O debate desta temática torna-se de grande relevância, uma vez que a adoção de leis que visem esse modelo de justiça pode se mostrar importante para o desenvolvimento social, o que garantirá àqueles que praticam determinados fatos ilícitos, a possibilidade de

pagarem por seus erros, de modo mais eficaz, assim como também, a diminuição do encarceramento nos casos desnecessários, e a obtenção de melhores resultados para cada caso, com a participação das partes envolvidas no conflito.

Nesse sentido, acredita-se ser possível sua adoção, em determinados casos, e que a reparação pode ser mais efetiva, tanto em relação à vítima, quanto em relação à comunidade, que sofre reflexos do dano. Ademais, tal sistemática pode ainda contribuir para a reconstrução das relações sociais entre os envolvidos, quando isso for possível.

Para alcançar os objetivos apresentados será realizada pesquisa exploratória indireta, com revisão bibliográfica, para a resolução dos conceitos e sustentação das ideias concernentes à temática proposta, realizando-se abordagem hipotético-dedutiva para dirigir o estudo proposto. Serão utilizadas também legislação e doutrinas que versam sobre o tema, bem como informações de estudos já realizados sobre a temática pesquisada.

## **ASPECTOS BASILARES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

A justiça restaurativa, contrariamente ao modelo penal posto, apresenta-se como meio alternativo ou ainda complementar no trato adequado dos conflitos advindos de práticas delituosas. Esse modelo, relativamente novo, põe as partes envolvidas, quais sejam, vítimas, ofensores, familiares, e às vezes, terceiros que por ventura tenham sido afetados pelo crime, em uma posição mais humanizada e atuante, no sentido de buscar soluções e reparações ao dano causado a vítima.

Dessa forma, a Justiça Restaurativa, conforme conceitua Rafaela Alban Cruz (CRUZ, 2013, p. 06), é um modelo de justiça penal que não visa a punição do infrator em sua essência, na ocorrência do fato delituoso, ela objetiva reparar os danos decorrentes dele, tanto em relação à vítima, quanto em relação à comunidade, que sofre reflexos do dano, assim como do próprio ofensor.

É possível, portanto, depreender que, a sistemática da justiça restaurativa tem por foco a reconstrução das relações sociais entre os envolvidos, nos casos em que isso é viável. A seguir, verificar-se-á os principais pontos de diferença entre o modelo de justiça retributiva frente ao modelo proposto pela justiça restaurativa, bem como os princípios norteadores e os procedimentos desta.

## **O Modelo de Justiça Retributiva em Contraposição ao Modelo de Justiça Restaurativa**

Inicialmente depreende-se que no modelo de retribuição, a pena é aplicada para retribuir o mal que o autor tenha praticado, tendo, neste caso, o crime um conceito jurídico-normativo de ato que contraria e prejudica a sociedade representada pelo Estado. Ademais, o modelo retributivo tem ainda como finalidade secundária a prevenção, para que o suposto autor não reincida na prática delitiva, bem como para que os demais indivíduos da sociedade não lancem mão das mesmas práticas.

Nesse sentido, segundo aduz ZEHR (2008), culpa e punição estão estritamente ligadas:

Culpa e punição são fulcros gêmeos do sistema judicial. As pessoas devem sofrer por causa do sofrimento que provocam. Somente pela dor terão sido acertadas as contas. O objetivo básico de nosso processo penal é a determinação da culpa, e uma vez estabelecida, a administração da dor (ZEHR, 2008, p.75).

Quando se refere à pena, suas finalidades são preventiva, punitiva e ressocializadora. Passa-se a ver a prisão como método mais eficiente para a ressocialização. Nessa perspectiva, aduz Valter Fernandes (2012, p. 573):

Atualmente, os sistemas jurídicos-criminais recorrem profusamente a pena privativa de liberdade que agrupa as seguintes finalidades: punição retributiva do mal provocado pelo criminoso; prevenção, para inibir novos delitos, por intermédio do aprisionamento do infrator e da intimidação de delinquentes em potencial; regeneração do preso, com sua reeducação e ressocialização.

No que tange aos processos, ALMEIDA e PINHEIRO (2017), afirmam que: A justiça retributiva tem seu rito solene próprio, contencioso e dogmático. Salvo nos casos em que se trata de ação penal privada, em que o ofendido detém a titularidade da ação, os atores principais são as autoridades, profissionais do Direito e o infrator, sem possibilidade de interferência da vítima (ALMEIDA e PINHEIRO, 2017, p. 189):

Verifica-se, com isso, que há uma preponderância de interesses pelo fato delitivo e não com as pessoas envolvidas diretamente nele. Outro importante fator envolvendo a retributividade no modelo penal atualmente adotado é o alto índice de reincidência, gerando superlotação do sistema penitenciário e pouca efetividade na prevenção de novos crimes.

De acordo com o levantamento, realizado em 2020 pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça e o programa Justiça Presente, em 42,5% das

peessoas com mais de 18 anos que tinham processos registrados em 2015 retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019.

Consoante afirmam ALMEIDA e PINHEIRO (2017):

Diante da evidente falha na finalidade intimidatória e punitiva da pena e, também da falta de alcance do seu caráter ressocializador, considerando-se a situação caótica das prisões e a superlotação - o que leva o infrator a voltar à sociedade da mesma forma que antes, ou em alguns casos, mais violento - estabeleceu-se uma crescente insatisfação de parcelas da sociedade com as respostas fornecidas por este Direito positivista às situações de violência e conflitos, e com o Estado que, após a implantação do sistema de justiça, assume a responsabilidade pela punição dos delitos (ALMEIDA e PINHEIRO, 2017, p. 190).

A partir da falibilidade desse sistema, acerca dos objetivos aos quais se propõe, importa a discussão sobre as supostas mudanças que penas exercem sobre o autor do crime, bem como, sobre os possíveis benefícios tanto para o autor, como para a vítima e a sociedade em geral. E, é justamente daí que se verifica a necessidade de implementação de novos modelos resolutivos de conflitos provocados pela prática de crimes, tendo assim, se originado a discussão em torno de uma justiça que se proponha a restaurar as relações sociais.

No modelo restaurativo, o infrator atua ativa e diretamente na busca de soluções, inicialmente admitindo a prática do delito e se responsabilizar por suas consequências. O infrator, direta ou indiretamente, é instigado a interagir com a vítima e com a comunidade afetada buscando, através de processos restaurativos, caminhos para desculpar-se, deparando-se com o trauma da vítima e podendo ser sensibilizado com isso.

Zehr (2012) estabelece o conceito de crime como sendo violação à pessoa e às relações interpessoais, e junto a isso, o dever da justiça consiste na restauração dessas violações, qual seja, a reparação dos danos causados não somente à vítima, mas também à sociedade, ao ofensor e às relações interpessoais que ali foram rompidas.

Por uma perspectiva social, a Justiça Restaurativa propõe uma corresponsabilidade entre sociedade e poder público, através do papel de pensar e buscar conjuntamente soluções para os problemas referentes à violência, mas com destaque para as necessidades das vítimas e infratores.

Muito embora haja diferenças bastante marcantes entre os modelos retributivo e restaurativo, Zehr (2012) alerta para a existência de semelhanças, sendo bastante comum o fato de que ambas não se constituírem como sistemas perfeitos e acabados, visto possuírem defeitos, qualidades e possibilidades de melhorias. E, nesse sentido, o referido autor sugere

a utilização complementar dos dois modelos, elegendo-se o mais viável e eficaz a cada caso.

### **Princípios da Justiça Restaurativa**

A Justiça Restaurativa estrutura-se em três bases, conforme aduz Zehr (2012), quais sejam: as lesões causadas à vítima pelo delito e a necessidade de reparação; as obrigações do autor a partir dos danos gerados; e, a participação das partes afetadas pelo crime, tanto pessoas individuais, como uma coletividade.

Para ZEHR (2012), a Justiça Restaurativa deve concentrar-se nos danos e nas necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade, nos métodos de tratamento das obrigações resultantes dos danos, na utilização de processos com fins cooperativos, visando a melhor solução aos danos causados pelo crime, o envolvimento de todos os atingidos pelo delito, como a vítima, ofensor, família, comunidade, sociedade e, a efetiva correção de danos.

Segundo NETO (2003), o pilar mais imprescindível ao sistema restaurativo é a inclusão, de maneira que sem a participação direta dos envolvidos no conflito, não há que se falar em Justiça Restaurativa, sendo este, portanto, a sua maior base. Quanto aos demais, à medida que forem sendo incorporados, expandem-se os fins restaurativos do sistema.

Conforme editado pela Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do seu Conselho Econômico e Social, no ano de 2002, a Resolução 12/2002 dispõe sobre os Princípios Básicos para a Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Nessa normativa foram delimitados princípios e valores basilares dessa justiça penal, como uma forma, inclusive, de recomendar a utilização de suas práticas em procedimentos criminais pelos países signatários.

Segundo BRANCHER (2011), configuram-se princípios dos programas de utilização da Justiça Restaurativa, de acordo com o disposto, na Resolução 12/2002:

- 1) **Maleabilidade:** em que os programas de Justiça Restaurativos podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal;
- 2) **Reserva legal:** tais programas só podem ser utilizados quando houver indícios suficientes de autoria do delito pelo ofensor;
- 3) **Consonância:** a vítima e o ofensor devem concordar normalmente sobre os fatos;

- 4) **Confidencialidade**: a participação do ofensor não deve ser usada como prova de admissão de culpa em processo judicial ulterior;
- 5) **Voluntariedade de participação**: exige o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor em participar;
- 6) **Retratibilidade da participação**: o consentimento dado à participação pode ser revogado por qualquer das partes, à qualquer momento, durante o processo;
- 7) **Voluntariedade e proporcionalidade dos acordos**: os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais;
- 8) **Respeito e equalização das diferenças**: as disparidades, desequilíbrios e diferenças culturais entre as partes devem ser consideradas ao se derivar e conduzir um caso no processo restaurativo;
- 9) **Segurança**: a segurança das partes deve ser considerada ao se derivar qualquer caso ao processo restaurativo e durante sua condução;
- 10) **Subsidiariedade**: quando não for indicado ou possível o processo restaurativo, o caso deve ser encaminhado às autoridades do sistema de justiça criminal para prestação jurisdicional sem delonga;
- 11) **Transversalidade**: mesmo quando não for possível o processo restaurativo, as autoridades deverão estimular o ofensor a responsabilizar-se frente à vítima e à comunidade, e apoiar a reintegração da vítima e do ofensor à comunidade.

Acerca da ordem principiológica que rege esse modelo de justiça, Raffaella Pallamolla (2009) chama atenção para o fato de que seus valores não são estáticos, uma vez que vão sendo estruturados a partir de análises empíricas, que indiquem como o funcionamento prático.

### **Práticas e Procedimentos Restaurativos**

Segundo afirma ALMEIDA (2013), geralmente, o procedimento se inicia com uma entrevista individual com as partes, informando-se às partes os objetivos da Justiça Restaurativa. Por conseguinte, as partes, vítima e ofensor, decidem sobre sua participação, isso considerando que a voluntariedade é um princípio desse modelo de justiça.

Dessa forma, verifica-se que os procedimentos adotados nessa fase são três, e se diferenciam quanto ao número de participantes, à qualidade do mediador, ao procedimento em si e a efetividade na perspectiva social.

Conforme ainda o que afirma ALMEIDA (2013), a mediação penal consiste em um dos procedimentos no qual participam de maneira ativa vítima e autor do delito, podendo

as partes estarem acompanhadas ou não por seus familiares, dando suporte no desenvolvimento processual, bem como auxiliando no cumprimento do acordo firmado.

Nesse sentido, as Conferências Familiares compreendem procedimentos de justiça restaurativa, voltadas para prestar suporte, quando necessário, às partes pela família, amigos e a comunidade, todo esforço voltado para a efetividade e concretização do que fora pactuado.

Acerca das conferências familiares, Tânia Almeida (2013) afirma:

Esse processo é especialmente utilizado quando se deseja dar foco ao suporte que familiares, amigos e outros membros da comunidade podem oferecer ao ofensor, tanto no cumprimento de condutas acordadas com a vítima e com a comunidade, como na mudança de seu comportamento (ALMEIDA, 2013, p. 2)

Nessa modalidade da mediação de conflitos, é permitido a presença um terceiro, que atue como representante do Estado e de um mediador, caracterizado como alguém que atuará como facilitador do diálogo entre infrator e vítima.

Existem ainda os chamados Círculos de Construção de Consenso, que consistem em um procedimento diferido, baseando-se na estrutura cultural indígena. Nesse procedimento, é possível que o número de participantes seja maior, podendo contar com a presença de vítimas, ofensores, seus familiares e amigos, a comunidade e os operadores do Direito.

ALMEIDA (2013) aduz a esse respeito que:

A utilização desses círculos de construção e monitoramento de observâncias transcende hoje o seu emprego a questões relativas a delitos. Estes círculos vêm sendo utilizados em processos de diálogo que envolvem construção de consenso em questões comunitárias e institucionais (ALMEIDA, 2013, p. 2)

Importa destacar ainda que nesse procedimento, há a participação do juiz, sendo e a sentença elaborada a medida da execução, em uma espécie de “roda de conversa”, possibilitando que todos os envolvidos se manifestem, sugiram e também tomem nota acerca de suas responsabilidades. Dessa forma, têm-se, no tocante ao processo restaurativo, que as próprias partes prolatam suas próprias sentenças, no sentido de participarem de sua construção.

Sobre os procedimentos ainda, aduz PINTO (2005) que é cabível distinguir a justiça retributiva já que nesta, o ritual é solene e público, as normas e procedimentos

privilegiam a formalidade e complexidade, na maioria das vezes, ficando o processo decisório a cargo de autoridades.

Já no que concerne ao sistema restaurativista, prioriza-se o envolvimento e participação comunitária, das pessoas atingidas pelo ato ofensor; prepondera-se o princípio da oportunidade, o processo acontece a partir da voluntariedade e colaboração das partes, sendo os trâmites procedimentais informais, com participação e confidencialidade dos atores principais - a vítima, os infratores, pessoas da comunidade e até mesmo Organização Não Governamentais, resultando em um processo decisório compartilhado entre as partes envolvidas.

### **A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO DIREITO BRASILEIRO.**

O Direito Brasileiro, ao instante em que dispõe de medidas rígidas, demonstrando sofrer influência de doutrinas autoritárias, como do Movimento de Lei e Ordem (ANDRADE, 2007), elabora também institutos e ferramentas processuais que demonstram a busca por uma ordem penal delineada pelo consenso, objetivando, entre outras coisas, possibilitar à vítima inserção no processo penal, efetividade na reparação de danos e diminuição da aplicação de penas privativas de liberdade.

Nesse sentido, podemos verificar o surgimento de algumas medidas que se caracterizaram por essas ideias, conforme apontado por GOMES e MOLINA (2006) como, por exemplo, a lei de crimes hediondos (Lei n. 8.072/1990), a de combate ao crime organizado (Lei n. 9.034/1995), o endurecimento das penas, novas tipificações penais, o agravamento da execução penal ocorrido em 2003, com a edição da Lei n. 10.792, foi instituído o controverso regime disciplinar diferenciado –, entre outras.

No entanto, opostamente a isso, no ordenamento jurídico brasileiro, têm sido desenvolvidas medidas que apontam para a necessidade de se construir um modelo mais comunicativo e resolutivo, bem como que esboçam a urgência de se prever mecanismos que facilitem a reparação dos danos sofridos pela vítima, entre outros.

A exemplo disso cita-se as Leis nº 9.099/1995, que criou os Juizados Especiais Criminais, submetendo a um rito diferenciado os crimes tidos como de menor potencial ofensivo, trazendo a possibilidade, inclusive de que, procedimentos conciliatórios acarretem a extinção da punibilidade; a nº 9.714/1998, que estendeu o rol das penas restritivas de direito e aumentou as possibilidades de sua aplicação em substituição às privativas de liberdade; bem como a edição da Lei nº 10.259/2001, que ampliou o leque de crimes considerados de menor potencial ofensivo.

Diante desses apontamentos iniciais, é possível verificarmos a viabilidade de aplicação da Justiça Restaurativa no nosso ordenamento, não sendo, nesse caso, necessárias modificações legislativas que expressamente prevejam isso, bastando para tanto, a reformulação de interpretações acerca dos institutos penais já existentes.

Sobre tal temática, Silva (2007, p. 56) afirma que:

[...] é necessário que haja uma vontade política nessa direção. Daí a afirmação de que se mostra forçoso maior clareza na escolha da ideologia que pautará a nossa política criminal: se aquela que conduz ao enrijecimento penal ou a outra que prega a resolução do conflito. Logo, uma vez tendo a nossa política criminal assinalada a aceitação da aplicação de práticas restaurativas no nosso sistema penal, deve-se estudar como aproveitar a nossa sistemática criminal para conjugá-la com programas restaurativos e em quais fases é possível ou mais oportuno sua aplicação.

Adiante, serão apontados textos legais que, mesmo não fazendo menção expressa, correspondem a possibilidades de, por meio de uma reestruturação interpretativa, serem aplicadas medidas condizentes com a perspectiva da Justiça Restaurativa

### **Justiça Restaurativa a partir da Lei n. 9.099/1995.**

A Lei nº 9.099/1995 foi editada como meio para criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cuja previsão se deu na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 98. Para fins do presente estudo, destacam-se, inicialmente, os artigos 2º e 62, assim, vejamos:

Artigo 2º – O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Artigo 62 – O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

A partir dos supracitados dispositivos legais, é possível verificarmos que o modelo de intervenção penal adotado no nosso ordenamento, no que se refere aos crimes de competência dos Juizados Especiais, quais sejam, aqueles cuja pena máxima cominada em abstrato não ultrapasse dois anos, é notadamente conduzido pela perspectiva da busca da conciliação entre as partes.

A referida lei estabelece institutos e regras procedimentais específicos que tratam acerca da conciliação. Inicialmente, destaca-se o instituto da composição civil, disposta nos

artigos 72 a 74, que oportuniza às partes, conduzidas por um Juiz ou um conciliador, a realização de um acordo no tocante aos danos causados pelo evento delituoso. Caso esta tentativa resulte exitosa, e tratando-se dos casos de crime de ação penal privada ou pública condicionada à representação, após homologação judicial, acarretará extinção da punibilidade, em decorrência da renúncia ao direito de queixa ou representação.

Além da composição civil, a Lei nº 9.099/1995 apresenta o instituto da transação penal, através do qual o Ministério Público poderá propor ao autor do fato, de forma imediata, a aplicação de pena restritiva de direito ou multa, nos casos em que a ação penal competente seja pública incondicionada ou se, na ação penal privada ou na pública condicionada à representação, for frustrada a tentativa de composição civil.

Por último, assinala-se o instituto da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei n 9.099/1995, o que, segundo SILVA (2007) carrega muita potencialidade em ser utilizado para o desenvolvimento de projetos restaurativos no nosso sistema de justiça criminal.

A suspensão condicional do processo tem o diferencial de não ser aplicado somente aos crimes da competência dos Juizados Especiais Criminais, incidindo também nos crimes cuja ação penal siga outros ritos. Dessa forma, por meio desse instituto, há a possibilidade de uma grande variedade de crimes serem contemplados com práticas restaurativas. SILVA (2007, p. 59):

Da previsão constante no artigo 89, acredita-se que, as condições estabelecidas são capazes de prestar auxílio na criação de projetos restaurativos com grandes indícios de sucesso, no caso de serem bem articuladas. Especialmente, a previsão quanto a reparação do dano – preceituada pelo inciso I, § 1º, do referido artigo contempla objetivos pautados modelo de justiça restaurativa, caso seja algo direcionado a suprir necessidades e responsabilidades das partes, e, visando a restauração da vítima, bem como a reintegração do ofensor na sociedade de maneira eficiente.

No tocante ao demonstrado pela Lei nº 9.099/1995, cabe ressaltar ainda que é contemplada a possibilidade de “outras condições” serem estabelecidas visando o fim da suspensão processo, o que, em certa medida, amplia a liberdade de elaboração de eventuais acordos. Nesse sentido, verifica-se que a mencionada lei constitui um cenário bastante propício ao desenvolvimento de projetos restaurativos, sem necessariamente acontecerem alterações legais.

## **Justiça Restaurativa a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente.**

Em regulamentação aos artigos 227 e 228 da Constituição Federal, a Lei n 8.069/1990 estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e corresponde a um divisor no tratamento de questões da criança e do adolescente no Brasil, consagrando a premissa de que à criança deve ser dada prioridade absoluta, em todas as esferas de interesses, perfazendo-se uma responsabilidade da família, escola e sociedade.

Conforme afirma Silva (2007, p. 60):

O propósito dessa lei é de assegurar às nossas crianças e adolescentes todas as oportunidades necessárias para o seu pleno desenvolvimento – este entendido da maneira mais ampla possível, compreendendo o aspecto físico, mental, moral, espiritual, social – em condições de liberdade e dignidade, como se depreende dos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, e diante dessa perspectiva principiológica, depreende-se que a atuação do Estado junto às questões que envolvem jovens em conflito com a lei, ocorre com a finalidade derradeira de, através da intervenção estatal, haver contribuição para fins do desenvolvimento saudável. E, juntamente a isso, o ECA prevê dispositivos que apontam o fato de a atuação do poder público não ocorrer tão somente no sentido de se verificar a existência de prática do ato infracional e, quando este for o caso, ser aplicada sanção ao adolescente.

A título de exemplo, e coadunando com um ideal restaurativista, é a existência do instituto da remissão, previsto no Estatuto, que pode ser concedida, acarretando a extinção ou suspensão do processo e, para ser aplicada, não é necessário que se comprove previamente a culpa do adolescente pelo ato, nem prevalece para efeito de antecedentes.

A remissão, consoante o disposto nos artigos 188 e 126, pode ser aplicada em qualquer fase, seja antes do início do procedimento judicial, hipótese em que é concedida pelo Ministério Público, e, durante o processo, até que proferida a sentença, quando é aplicada pelo magistrado; e, isso evidencia sua importância ao sistema trazido pelo ECA. Ademais, apresenta grande maleabilidade, dada a possibilidade de aplicação cumulativa com medidas socioeducativas, estabelecidas nos incisos I, II, III, IV e VII do artigo 112.

O breve delineamento acerca da remissão prevista no ECA, segundo defendido por SILVA (2007), pode ser considerada como um mecanismo facilitador da prática da justiça pela perspectiva restaurativa, dada a presença de uma liberdade necessária para a adaptação dos programas. Desse modo, é possível a incorporação, em qualquer fase do processo, de

procedimentos restaurativos, de acordo com cada caso, podendo resultar na remissão, sendo ou não cumulada com outras medidas socioeducativas, e levando-se em consideração o acordo tabulado pelas partes.

### **A aplicação da Justiça Restaurativa no Âmbito Penal**

Ao tratar-se da possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito do ordenamento penal brasileiro, nos deparamos com a alternativa consistente na reformulação dogmática do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, a partir da teoria redutora do poder punitivo, proposta por Zaffaroni (2008).

Para tanto, sem menosprezar a complexidade da teoria acima mencionada, bem como ressaltando que não constitui objeto do presente trabalho nos debruçarmos sobre ela, é importante que nos reportemos a conceitos desenvolvidos por ZAFARRONI (2008) quanto ao sistema penal. Iniciando pelo que toca à função política desse direito, o qual defende que o direito penal é estruturado como meio para conter o estado de polícia, pelo Estado de Direito (SICA, 2007)

Isso porque o que tudo nos indica é que o poder não possui o viés de se autolimitar, pelo contrário, sua busca sempre é pela expansão, de modo que se essa atribuição ficar a seu cargo, os limites de seu alcance tendem a desaparecer. Nesse sentido, conforme afirma LEONARDO SICA (2007), a “tarefa da função política do direito penal é a contenção e filtro da irracionalidade e da violência, devendo atuar como ‘dique de contenção das águas mais turbulentas e caóticas do estado de polícia’”

Desse modo, o Direito deve funcionar visando a realização desse papel *redutor* do poder punitivo, e seus conceitos devem ser moldados com atenção para o alcance de objetivos político-criminais que sejam condizentes com a realidade social. Acerca da mudança interpretativa, inicialmente destaca-se a possibilidade de basilar um projeto restaurativo constante no artigo 43, o qual dispõe acerca das penas restritivas de direito.

As referidas penas, que sofreram ampliação através da Lei n. 9.714/1998, substituem as privativas de liberdade e, a fim de serem aplicadas, precisam atender os requisitos constantes no artigo 44 do Código Penal. Nesse sentido, SILVA (2007) acentua que tal hipótese existe posteriormente à sentença condenatória, buscando-se adaptação de programas especificamente para que, no caso concreto, a aplicação da pena restritiva de direitos seja realizada em conformidade com os preceitos ofertados pela Justiça Restaurativa.

Nesse cenário, os possíveis programas precisam ocorrer de forma integrada à fase de execução penal, uma vez que, consoante o artigo 66, V, *alínea “a”*, da Lei nº 7.210/1984 - Execução Penal cabe ao Juiz da execução determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos, podendo atuar nos casos de conversão das penas privativas de liberdade para restritivas de direito.

Insta mencionar que, conforme SILVA (2007) nos afirma o fato de se desenvolver um acordo restaurativo nesse momento processual vinculado a uma das hipóteses de penas restritivas de direito, taxadas no artigo 43, não corresponde a uma limitação que inviabilizaria a sua eficácia, pois de modo criativo, podem ser bem aproveitadas essas penas, de maneira a adequá-las a preceitos restaurativos.

A título de exemplo, e com base na consensualidade, pode acontecer de ser determinada a prestação de serviços à comunidade, a qual tenha sido afetada pela ação danosa, ou ainda prestação pecuniária em favor do ofendido, hipótese em que a lei permite até mesmo que se envolva outras naturezas prestacionais (artigo 45, § 2º, do Código Penal).

Outro ponto que, com aspecto restaurativista, merece destaque é o instituto da suspensão condicional da pena. Nesse ponto, o artigo 77 prevê os requisitos para sua concessão e, difere-se da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por exigir que a pena a ser suspensa não ultrapasse dois anos, no entanto, não proíbe sua aplicabilidade aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça (SILVA, 2007). Nos artigos 78 e 79 são previstas maneiras para o seu deferimento e, como é possível depreendermos, oferece certo grau de liberdade para que programas restaurativos sejam desenvolvidos interagindo com o instituto penal.

Importa destacar, que os pontos apresentados, nos quais se acredita ser possível interpretações e práticas na perspectiva da justiça restaurativa, não são levantamentos isentos de crítica, e que não se pretendeu aqui maneiras corretas e adequadas de implementação da justiça restaurativa no Brasil, mas tão somente defender a bandeira que nos aponta possibilidades de pensar melhorias para a estrutura penal posta atualmente.

## **REGULAMENTAÇÃO E APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO TOCANTINS**

Conforme abordado rapidamente no primeiro capítulo, o modelo penal retributivo tem se mostrado ineficaz no sentido de conter os índices da criminalidade e da

reincidência, e como uma das motivações, isso tem sido propulsor de buscas por novas alternativas para o restabelecimento dos fins da pena.

Ocorre que, para que isso seja possível, é imprescindível que os atores do sistema voltem o olhar para a existência do problema e estejam dispostos a encontrar soluções. Acredita-se que também seja necessário o inventivo à transformação cultural, com o incremento das práticas conciliatórias como meio de solucionar os dissídios, inclusive no âmbito penal.

A justiça restaurativa pode ser utilizada como uma opção para a solução dos conflitos penais e encontra-se com preceitos democráticos, por desenvolver de uma maneira participativa e inclusiva soluções aos conflitos. Desse modo, a solução deixa de ser uma medida imposta unilateralmente pelo Estado e se torna um resultado de uma discussão feita por todos os envolvidos no conflito, o que pode torná-la mais eficaz e satisfatória.

A seguir, serão abordados traços iniciais da aplicação da justiça restaurativa no Brasil, através do impulsionamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça, e também como têm ocorrido possíveis ações restaurativas no Estado do Tocantins.

### **Projeto Rede de Justiça Restaurativa**

Sob coordenação do Conselho Nacional de Justiça, através do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução das Medidas Socioeducativas, busca-se, para o corrente ano, a consolidação do Projeto Rede Justiça Restaurativa, através da implantação de Núcleos de Justiça Restaurativa em dez tribunais pelo país.

O Projeto Rede Justiça Restaurativa é parte do programa Fazendo Justiça, criado em parceria entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), o qual recebe o apoio do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, e tem por finalidade a busca de soluções aos desafios estruturais no campo da privação de liberdade (CNJ, 2021).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua Agência de Notícias, em reportagem publicada em 08 de fevereiro de 2021, a implantação dos núcleos foi prevista para acontecer nos Tribunais de Justiça dos estados do Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima e Rondônia, assim como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme evidenciado na mencionada reportagem, a operação de implementação dos núcleos foi impactada pela Pandemia do Coronavírus, acarretando um atraso de um ano desde os primeiros trabalhos para a estruturação dos tribunais e preparo dos servidores para atuar nessas atividades.

Tem-se o objetivo de que os núcleos de cada tribunal contem com o apoio de facilitadores do projeto no processo de seleção de casos a serem trabalhados. Em cada caso, pretende-se realizar uma articulação entre juízes, promotores e defensores responsáveis, em procedimentos restaurativos que se valerão de metodologias como, a Conferência do Grupo Familiar, o Círculo de Construção de Paz e o Encontro Vítima, Ofensor e Comunidade.

Para Mário Guerreiro (2021), o projeto advém da ideia de que a privação de liberdade não pode ser tida como a única resposta do Poder Judiciário para a solução de conflitos. Nesse sentido, o conselheiro do DMF/CNJ, afirma que:

A justiça restaurativa, a partir do envolvimento das partes afetadas, inclusive a comunidade, se propõe a apontar caminhos para a construção de alternativas nessa responsabilização. É a aposta que fazem os tribunais que integram o Rede Justiça Restaurativa ao abraçarem uma perspectiva inovadora e que investe na resolução pacífica como elemento no campo da justiça criminal e da justiça juvenil (GUERREIRO, 2021, p. 1).

Segundo o coordenador do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do CNJ, conselheiro Luiz Keppen (2021), o projeto faz parte de um número maior de ações voltadas à concretização da Política Nacional de Justiça Restaurativa:

Todas essas ações, como se evidencia, são fundamentais para o bom desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil, que se volta à disseminação de um verdadeiro instrumento de transformação social, ao aproximar o Poder Judiciário da sociedade, como previsto na Resolução CNJ n. 225/2016 (KEPPEN, 2021, p.1).

Apesar de não terem sido localizadas maiores informações, ao tempo da construção do presente trabalho, acerca dos passos da implantação do Projeto Rede de Justiça Restaurativa, acredita-se que este se configura como um importante passo para o desenvolvimento de soluções maiores e mais eficazes no que diz respeito à estrutura penal e de privação de liberdade, bem como na pacificação dos conflitos penais no Brasil.

## **Viabilidade da Implementação e Projetos de Justiça Restaurativa no Estado do Tocantins**

No mesmo viés do que fora desenvolvido na terceira parte do presente trabalho, e, partindo-se da questão legislativa, é possível inferirmos a viabilidade da implementação do programa de justiça restaurativa, a ser utilizado nos casos de infrações de menor potencial ofensivo e/ou naquelas que admitem a suspensão condicional do processo.

Nos termos do art. 61 da Lei nº 9099/95, infração de menor potencial ofensivo consiste naquela cuja pena máxima não seja superior a dois anos. Ademais, conforme estabelece o artigo 76 da referida lei, os autores de infrações desse tipo poderão ser beneficiados pelo instituto da transação penal, uma vez que isso ainda não tenha ocorrido, através do instituto, no prazo de cinco anos.

Conforme art. 89 do mesmo Diploma Legal, admite-se ainda a suspensão condicional do processo, nos casos em que a pena mínima prevista para o delito seja igual ou inferior a um ano e o seu autor não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado pela prática de outro crime.

Considerando que a Lei nº 9099/95 contempla além da transação, a composição civil dos danos e a suspensão do processo, que é condicionada à reparação do dano, salvo se não for possível, poder-se-ia questionar qual a diferença ou qual a vantagem de aplicação da justiça restaurativa nesses casos.

Nesse caso, destaca-se que, diversamente dos outros dois institutos, a justiça restaurativa não considera os antecedentes criminais do infrator como fator impeditivo para a realização do acordo que também não é inviabilizado em razão da existência de acordos anteriores.

Conforme nos afirma OLIVEIRA, 2015 p. 96:

Assim, nada impede que um mesmo infrator, no prazo de seis meses, por exemplo, por meio de práticas restaurativas, celebre dois ou mais acordos, com a mesma vítima ou com vítimas diversas, a fim de reparar os danos decorrentes de mais de uma infração que por ele tenha sido praticada.

Em termos de ações práticas divulgadas, no Estado do Tocantins, por meio do Workshop para elaboração do Planejamento Estratégico 2015-2020, ocorrido no dia 24 de outubro de 2014, a Justiça Restaurativa foi colocada em pauta para discussão pela primeira vez, através da apresentação de um primeiro projeto de implantação da Justiça Restaurativa

no Estado do Tocantins, intitulado “Agentes da Paz”, o qual tomou por base a Resolução nº125/10 do CNJ, e foi aprovado, para ser desenvolvido pelo Poder Judiciário.

Em momento posterior à realização do workshop, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins editou a Resolução nº 25, de 04 de dezembro de 2014, a qual tratava da aprovação do Planejamento Estratégico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, para o período compreendido entre os anos de 2015 a 2020, e nessa resolução foram traçadas iniciativas para a busca de soluções alternativas aos conflitos, com o apoio e a participação ativa do cidadão, prevendo também a aplicação da Justiça Restaurativa no Estado do Tocantins, através do Projeto Agentes da Paz.

Segundo a justificativa apresentada à época, a Resolução:

[...] visa estimular a comunidade a dirimir suas contendas sem necessidade de processo judicial, mediante conciliação, mediação e arbitragem; à formação de agentes comunitários de justiça; e, ainda, à celebração de parcerias com a Defensoria Pública, Secretarias de Assistência Social, Conselhos Tutelares, Ministério Público, e outras entidades afins (RESOLUÇÃO 25, TJTO, 2014).

O projeto Agentes da Paz tem como objetivo a solução de conflitos no âmbito escolar com a participação dos pais, professores, alunos e sistema de justiça, por meio de práticas restaurativas, através de acordos pré-processuais, para a prevenção de conflitos maiores que possam se originar nas escolas bem como a promoção de uma cultura de paz.

Verifica-se, a partir disso que é iniciada a implantação da Justiça Restaurativa no Estado do Tocantins, por meio do sistema de justiça e em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, responsável pela difusão do tema Justiça Restaurativa através de seus programas de especialização, treinamento e ensino.

No corrente ano, mais especificadamente durante o mês de maio, conforme informação divulgada pelo Poder Judiciário do Tocantins, foi inaugurada uma sala para realização de círculos de construção de paz, na capital Palmas, o que, segundo a referida notícia, corresponde a mais um braço para ampliação do Programa Justiça Restaurativa, no Estado.

Segundo o magistrado Manuel de Faria Reis Neto (2021, p.1), Presidente do Comitê Gestor de Justiça Restaurativa no Tocantins:

A Justiça Restaurativa tem um olhar diferenciado. Solucionar efetivamente o conflito é às vezes o mais difícil. Às vezes a gente soluciona o processo, mas não solucionada o problema e o olhar restaurativo tem justamente essa finalidade. Então fico muito feliz que temos deixado de trabalhar apenas na solução do processo e a criação

desse espaço é mais um passo para passarmos a trabalhar na solução do problema.

Verifica-se, a partir do que fora divulgado, que o espaço tem por objetivo receber círculos e promover um local seguro onde os participantes possam construir relacionamentos e desenvolver conjuntamente a solução para os conflitos que os envolvem.

Através de iniciativas como esta, observa-se que o Estado do Tocantins tem lançado esforços no sentido de desenvolver a Justiça Restaurativa, através do incentivo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), utilizando-se de metodologias como os Círculos de Construção de Paz, com diálogo voluntário e consensual realizado as partes envolvidas, vítima, ofensor e comunidade.

760

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou identificar as principais características da justiça restaurativa e suas possibilidades de adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro, no intento de resolução de conflitos penais, e para tanto, percorreu um caminho que partiu dos aspectos basilares da Justiça restaurativa, seus princípios norteadores e procedimentos.

A partir disso, verificou-se que a justiça restaurativa, contrariamente ao modelo penal posto, apresenta-se como meio alternativo ou ainda complementar para o trato adequado dos conflitos advindos de práticas delituosas. Esse modelo, relativamente novo, põe as partes envolvidas, quais sejam, vítimas, ofensores, familiares, e às vezes, terceiros que por ventura tenham sido afetados pelo crime, em uma posição mais humanizada e atuante, no sentido de buscar soluções e reparações ao dano causado a vítima.

Por uma perspectiva social, verificou-se ainda que Justiça Restaurativa propõe uma corresponsabilidade entre sociedade e poder público, através do papel de pensar e buscar conjuntamente soluções para os problemas referentes à violência, mas com destaque para as necessidades das vítimas e infratores.

Buscou-se também, no presente estudo, verificar as possibilidades de adoção da Justiça restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro. E, por fim, identificar a viabilidade e possíveis vantagens da implementação da Justiça Restaurativa no Estado do Tocantins.

No decorrer da pesquisa, foram apontadas legislações já vigentes, como por exemplo o instituto da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei n 9.099/1995, o instituto da remissão presente no ECA ou ainda a mudança interpretativa de dispositivos do próprio Código Penal, podem ser utilizadas de modo a desenvolver ideais

propostos pela justiça restaurativa. Nesse sentido, conclui-se ser viável a utilização complementar dos dois modelos de justiça, retributiva e restaurativa, elegendo-se o mais prudente e eficaz a cada caso.

No tocante a esse ponto, importa ressaltar que as condições estabelecidas nessas legislações são capazes de prestar auxílio na criação de projetos restaurativos com grandes indícios de sucesso, no caso de serem bem articuladas.

Por fim, observou-se também que as iniciativas do Conselho Nacional de Justiça têm sido fundamentais no sentido de implementar práticas restaurativas e que, no Tocantins, assim como em outros estados brasileiros, já vêm sendo executados projetos restaurativistas, através por exemplo, de metodologias como os Círculos de Construção de Paz, com dialogo voluntário e consensual realizado as partes envolvidas, vítima, ofensor e comunidade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gelson. **O Sistema prisional no Rio de Janeiro**. Disponível em: <museucarcereuerj.blogspot.com.br/p/sistema-prisional.html> Acesso em: 20.11.2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Minimalismos e Abolicionismos: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão**. Revista da ESMESC, v. 13, n. 19, 2007.

BRANCHER, Leoberto; KOZEN, Afonso; AGUINSKY, Beatriz. **Justiça Restaurativa**. Brasília, CEAG, p.45, [2011?]. Disponível em: <[http://www8.tjmg.jus.br/jij/apostila\\_ceag/MODULO\\_IX.pdf](http://www8.tjmg.jus.br/jij/apostila_ceag/MODULO_IX.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>>. Acesso em: 19 set. 2021.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Resolução 2002/12 da ONU**, de 24 de julho de 2002. Princípios Básicos Para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Justiça para o Século 21. [s.l.], p. 06, 24 jul. 2002. Disponível em: <<http://justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.U3UV2IFdXxA>>. Acesso em: 21 de out. 2021.

Railson Feitosa LIMA; Wanderson Pereira da SILVA; Leonardo Rossini da SILVA. **Justiça Restaurativa na Resolução de Conflitos Penais**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2021. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br). 2021. Outubro-Novembro. Ed. 31. V. 2. Págs. 742-762.

CONSENHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Fazendo Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/fazendo-justica/>> Acesso em: 21 set. 2021.

CRUZ, Rafaela Alban. **Justiça Restaurativa: Um Novo Modelo de Justiça Criminal.** Tribuna Virtual IBCCRIM, [s.l.], Ano 01, n. 02, p. 71-83, março 2013. Disponível em: <[http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/pdf/Edicao02\\_Rafaela.pdf](http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/pdf/Edicao02_Rafaela.pdf)>. Acesso em: 21 set. 2021.

GOMES, Luiz Flávio & MOLINA, Antonio García-Pablos. **Criminologia.** 5ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Jacqueline Orofino da Silva Zago de. **Justiça Restaurativa como alternativa para a solução de conflitos na órbita criminal.** / Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira. – Palmas, TO, 2015.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PINTO, Nathália Regina. **O princípio da humanidade da pena, a falência da pena de prisão e breves considerações sobre as medidas alternativas.** Disponível em: <http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/2013-02-04-13-50-03/2013-02-04-13-54-44/monografias-publicadas/26-monografia-o-principio-dahumanidade-da-pena-a-falencia-da-pena-de-prisao-e-breves-consideracoes-sobreas-medidas-alternativas-por-nathalia-regina-pinto>, acesso em 03 de out. 2021.

SILVA, Karina Duarte Rocha Da. **Justiça Restaurativa e sua Aplicação no Brasil. 2007.** Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade de Brasília – UnB, [S. 1.] 2007. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/justica\\_restaurativa/jr\\_e\\_sua\\_aplicacao\\_no\\_brasil.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/justica_restaurativa/jr_e_sua_aplicacao_no_brasil.pdf)>. Acesso em: 21 set. 2021.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal de Emergência e Alternativas à Prisão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS. Espaço para receber programa da Justiça Restaurativa é inaugurado em Palmas. Disponível em: <<https://www.tjto.jus.br/index.php/noticias/7706-espaco-para-receber-programa-da-justica-restaurativa-e-inaugurado-em-palmas>> Acesso em: 21 set. 2021.